

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
<p>Subtítulo II – Dos contratos empresariais em espécie</p> <p>Capítulo I – da compra e venda mercantil</p> <p>Seção I – Das disposições gerais</p> <p>Art. 329. A compra e venda mercantil é o contrato em que um empresário se obriga a transferir o domínio de coisa e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, sendo o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial.</p>	<p>Subtítulo II – Dos contratos empresariais em espécie</p> <p>Capítulo I – Da compra e venda mercantil</p> <p>Seção I – Das disposições gerais</p> <p>Art. 329. A compra e venda mercantil é o contrato em que um empresário obriga-se a transferir o domínio de mercadorias e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, sendo o objeto contratual relacionado à exploração de atividade empresarial.</p>	
<p>Parágrafo único. Aplicam-se à compra e venda de empresa, de ações ou quotas representativas do capital de sociedade e de estabelecimento empresarial as normas sobre a compra e venda mercantil.</p>	<p>Art. 330. Aplicam-se as normas sobre a compra e venda mercantil à compra e venda de empresa, ações ou quotas representativas do capital de sociedade, estabelecimento empresarial ou moeda.</p>	
	<p>Art. 338. O comprador deve pagar o preço e recebê-la nas condições estabelecidas em contrato.</p>	<p>CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR</p> <p>Artigo 53</p> <p>O comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção.</p>
	<p>§ 1º. Fixado o preço em função do peso da mercadoria, considerar-se-á o líquido, em caso de dúvida.</p>	<p>Artigo 56</p> <p>Se o preço for fixado em função do peso das mercadorias, em caso de dúvidas se adotará o peso líquido.</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>§ 2º. Salvo disposição diversa em contrato, o comprador pagará o preço no local no estabelecimento do vendedor. Se o pagamento for exigível contra a entrega das mercadorias ou de documentos que a representam, seu lugar será onde elas se encontrarem neste momento.</p>	<p>Artigo 57</p> <p>(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em lugar determinado, deverá pagá-lo:</p> <p>(a) no estabelecimento do vendedor; ou</p> <p>(b) no lugar em que se efetuar a entrega, se o pagamento tiver de ser feito contra entrega das mercadorias ou de documentos.</p>
<p>Art. 330. Na compra e venda a vista, omissa o contrato, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o pagamento.</p>	<p>§ 3º. O comprador, salvo se o contrato estabelecer outra época para o pagamento, deve pagar ao vendedor o preço das mercadorias, assim que estas tiverem sido postas à sua disposição, consoante contratado. Na compra e venda à vista, omissa o contrato, o vendedor não é obrigado a entregar a mercadoria antes de receber o pagamento.</p>	<p>Artigo 58</p> <p>(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor colocar à sua disposição as mercadorias ou os documentos que as representarem, de acordo com o contrato ou com a presente Convenção. O vendedor poderá considerar o pagamento como condição para a entrega das mercadorias ou dos documentos.</p> <p>(2) Se o contrato envolver transporte das mercadorias, o vendedor poderá expedi-las com a condição de que as mercadorias ou os documentos que as representarem só sejam entregues ao comprador contra o pagamento do preço.</p>
	<p>§ 4º. O comprador não é obrigado a pagar o preço enquanto não tiver a oportunidade de examinar as mercadorias, salvo se as circunstâncias relativas à</p>	<p>Artigo 58</p> <p>(3) O comprador não estará obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de inspecionar as mercadorias,</p>

PL 1572/2011	EMENDA 59 ao PL 1572/2011	CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)
	modalidade de transporte, embalagem ou acondicionamento não o permitirem.	salvo se as modalidades de entrega ou de pagamento ajustadas pelas partes forem incompatíveis com essa possibilidade.
Art. 331. O contrato se aperfeiçoa com o acordo dos contratantes quanto à coisa e preço.	Art. 336. O contrato de compra e venda mercantil se aperfeiçoa no momento em que a aceitação da oferta torna-se eficaz.	Artigo 23 Considerar-se-á concluído o contrato no momento em que a aceitação da proposta se tornar eficaz, de acordo com as disposições desta Convenção.
Parágrafo único. A compra e venda mercantil contratada sob condição suspensiva aperfeiçoa-se com o implemento desta.	§ 1º. A compra e venda mercantil contratada sob condição suspensiva aperfeiçoa-se com o implemento desta.	
	§ 2º. O contrato de compra e venda mercantil celebrado por escrito só pode ser alterado ou rescindido também por escrito.	Artigo 29 (2) O contrato escrito que contenha disposição prevendo que qualquer modificação ou resilição somente se possa fazer por escrito não poderá ser modificado ou resilido por outra forma. Todavia, o comportamento da parte pode impedi-la de invocar esta disposição, caso a outra parte tenha confiado nesse comportamento.
	Art. 331. O uso adotado pelos contratantes integra o contrato.	Artigo 9 (1) As partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.
	Parágrafo único. Salvo cláusula em contrário, considera-se que os contratantes tacitamente estabeleceram que, no contrato e	Artigo 9 (2) Salvo acordo em contrário, presume-se que as partes

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>em sua formação, será observado o uso ampla e frequentemente observado no respectivo segmento de mercado, que conheciam ou deviam conhecer.</p>	<p>consideram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou devessem ter conhecimento.</p>
	<p>Art. 332. A prova do contrato de compra e venda mercantil pode ser feita por qualquer meio, inclusive testemunhal, e não depende de instrumento escrito ou de qualquer outra formalidade.</p>	<p>Artigo 11 O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma. Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas.</p>
<p>Art. 332. No contrato de compra e venda mercantil, ocorrendo o monopsônio, as cláusulas serão interpretadas em favor do vendedor, em caso de ambiguidade ou contradição.</p>	<p>Art. 333. No contrato de compra e venda mercantil, ocorrendo o monopsônio, as cláusulas serão interpretadas em favor do vendedor, em caso de ambiguidade ou contradição.</p>	
<p>Seção II – Da coisa</p> <p>Art. 333. A coisa vendida pode ser incerta ou futura.</p>		
<p>Art. 334. Salvo disposição diversa no contrato, feita a compra e venda mercantil à vista de amostras, protótipos ou modelos, o vendedor assume a obrigação de transferir o domínio de coisa que tenha idênticas qualidades, ainda que diferentes da descrição constante de instrumento negocial.</p>		

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>Seção I-A – Da formação do contrato</p> <p>Art. 334. Constitui oferta a proposta suficientemente precisa de celebrar contrato de compra e venda mercantil, dirigida a uma ou mais pessoas determinadas, que indique a intenção do emitente de obrigar-se em caso de aceitação.</p>	<p>Artigo 14</p> <p>(1) Para que possa constituir uma proposta, a oferta de contrato feita a pessoa ou pessoas determinadas deve ser suficientemente precisa e indicar a intenção do proponente de obrigar-se em caso de aceitação. A oferta é considerada suficientemente precisa quando designa as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixa a quantidade e o preço, ou prevê meio para determina-los.</p>
	<p>§ 1º. Constitui simples convite a propor a declaração dirigida a pessoas indeterminadas, a menos que a conduta do emitente indique ter sido sua intenção fazer uma proposta.</p>	<p>Artigo 14</p> <p>(2) A oferta dirigida a pessoas indeterminadas será considerada apenas um convite para apresentação de propostas, salvo se o autor da oferta houver indicado claramente o contrário.</p>
	<p>§ 2º. A oferta torna-se eficaz quando chega ao conhecimento do destinatário.</p>	<p>Artigo 15</p> <p>(1) A proposta se torna eficaz quando chega ao destinatário.</p>
	<p>§ 3º. Mesmo quando irrevogável, será ineficaz a oferta se a comunicação de sua ineficácia chegar ao conhecimento do destinatário antes ou concomitantemente à proposta.</p>	<p>Artigo 15</p> <p>(2) Ainda que seja irrevogável, a proposta pode ser retirada, desde que a retratação chegue ao destinatário antes da própria proposta, ou simultaneamente a ela.</p>
	<p>§ 4º. A oferta poderá ser revogada antes do aperfeiçoamento do contrato, a qualquer tempo, desde que a comunicação da revogação</p>	<p>Artigo 16</p> <p>(1) A proposta poderá ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário</p>

PL 1572/2011	EMENDA 59 ao PL 1572/2011	CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)
	chegue ao conhecimento do destinatário antes que ele envie a aceitação.	antes de este expedir a aceitação.
	<p>§ 5º. Não será revogável a oferta:</p> <p>a) que fixa prazo para a aceitação, caso faça presumir, por esta ou outra circunstância, a irrevogabilidade; ou</p> <p>b) se o destinatário podia razoavelmente considerar que a oferta era irrevogável e já havia, em função disto, adotado providências tendentes à aceitação.</p>	<p>Artigo 16</p> <p>(2) A proposta não poderá, porém, ser revogada:</p> <p>(a) se fixar prazo para aceitação, ou por outro modo indicar que seja ela irrevogável;</p> <p>(b) se for razoável que o destinatário a considerasse irrevogável e tiver ele agido em confiança na proposta recebida.</p>
	§ 6º. Extingue-se a oferta, mesmo irrevogável, quando a recusa do destinatário chega ao conhecimento do emitente.	<p>Artigo 17</p> <p>Mesmo sendo irrevogável, a proposta de contrato extinguir-se-á no momento em que chegar ao proponente a recusa respectiva.</p>
Art. 335. Tendo a compra e venda por objeto coisas diversas, sendo qualquer delas viciada, o comprador pode rejeitar todas, a menos que o contrato disponha em outro sentido.		
	Art. 335. Constitui aceitação a declaração ou outro ato do destinatário que indique concordância com a oferta.	<p>Artigo 18</p> <p>(1) Constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à proposta. O silêncio ou a inércia deste, por si só, não importa aceitação.</p>
	§ 1º. O simples silêncio ou	Artigo 18

PL 1572/2011	EMENDA 59 ao PL 1572/2011	<p align="center">CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	inércia não constituem aceitação.	(1) Constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à proposta. O silêncio ou a inércia deste, por si só, não importa aceitação.
	§ 2º. A aceitação torna-se eficaz no momento em que a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente.	<p>Artigo 18</p> <p>(2) Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da proposta verbal deve ser imediata, salvo se de outro modo as circunstâncias indicarem.</p>
	§ 3º. A aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois do prazo determinado fixado na oferta. Mas se o emitente da oferta informar imediatamente o destinatário sua concordância em receber a aceitação apesar de intempestiva, esta se torna eficaz.	<p>Artigo 21</p> <p>(1) A aceitação tardia produzirá efeito de aceitação caso o proponente, sem demora, informe verbalmente ou envie comunicação neste sentido ao destinatário.</p> <p>(2) Se a carta ou outra comunicação escrita contendo aceitação tardia revelar ter sido expedida em condições tais que chegaria a tempo ao proponente caso a transmissão fosse regular,</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
		<p>a manifestação tardia produzirá efeito de aceitação, salvo se o proponente, sem demora, informar ao destinatário que considera expirada sua proposta, ou enviar comunicação para este efeito.</p>
	<p>§ 4°. Quando a oferta não determina prazo, a aceitação não se torna eficaz se a indicação de concordância do destinatário chega ao conhecimento do emitente depois de transcurso de prazo razoável, levando-se em conta as circunstâncias da negociação e a velocidade dos meios de comunicação empregados no envio da proposta.</p>	<p>Artigo 18 (2) Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da proposta verbal deve ser imediata, salvo se de outro modo as circunstâncias indicarem.</p>
	<p>§ 5°. A aceitação de ofertas oralmente transmitidas deve ser imediata, a menos que as circunstâncias indiquem em sentido diverso.</p>	<p>Artigo 18 (2) Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenzer, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
		<p>circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da proposta verbal deve ser imediata, salvo se de outro modo as circunstâncias indicarem.</p>
	<p>§ 6º. Se em razão das práticas adotadas pelas partes em contratos anteriores ou de uso observado no correspondente segmento de mercado, o destinatário aceita a oferta mediante a expedição de mercadorias, pagamento do preço ou outro ato qualquer, a aceitação tornar-se eficaz no momento em que o ato considerado indicativo da concordância for executado, a menos que transcorrido o prazo usualmente praticado ou, na se inexistente este, o razoável.</p>	<p>Artigo 18</p> <p>(3) Se, todavia, em decorrência da proposta ou de práticas estabelecidas entre as partes, ou ainda dos usos e costumes, o destinatário da proposta puder manifestar seu consentimento através da prática de ato relacionado, por exemplo, com a remessa das mercadorias ou com o pagamento do preço, ainda que sem comunicação ao proponente, a aceitação produzirá efeitos no momento em que esse ato for praticado, desde que observados os prazos previstos no parágrafo anterior.</p>
	<p>§ 7º. Constituirá contraoferta a resposta do destinatário que indique aceitação parcial ou qualquer modificação da oferta.</p>	<p>Artigo 19</p> <p>(1) A resposta que, embora pretendendo constituir aceitação da proposta, contiver aditamentos, limitações ou outras modificações, representará recusa da proposta, constituindo contraproposta.</p>
	<p>§ 8º. Considera-se eficaz a aceitação se a contraoferta não altera substancialmente a oferta e o emitente desta não se opôs, oralmente ou por escrito, em prazo razoável. Neste caso, o contrato terá por conteúdo a</p>	<p>Artigo 19</p> <p>(2) Se, todavia, a resposta que pretender constituir aceitação contiver elementos complementares ou diferentes mas que não alterem substancialmente as condições</p>

PL 1572/2011	EMENDA 59 ao PL 1572/2011	CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)
	oferta, com as alterações da contraoferta.	da proposta, tal resposta constituirá aceitação, salvo se o proponente, sem demora injustificada, objetar verbalmente às diferenças ou envie uma comunicação a respeito delas. Não o fazendo, as condições do contrato serão as constantes da proposta, com as modificações contidas na aceitação.
	§ 9º. Para os fins do parágrafo anterior, considera-se substancial a alteração, entre outras, relativa ao preço, época e condições do pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar ou data da entrega, e responsabilidade dos contratantes.	Artigo 19 (3) Serão consideradas alterações substanciais das condições da proposta, entre outras, as adições ou diferenças relacionadas ao preço, pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar e momento da entrega, extensão da responsabilidade de uma das partes perante a outra ou o meio de solução de controvérsias.
	§ 10. Enquanto não se tornar eficaz, a aceitação poderá ser revogada pelo destinatário.	Artigo 22 A aceitação poderá ser retirada desde que a retratação chegue ao proponente antes ou no momento em que a aceitação se tornaria eficaz.
Art. 336. Em caso de vício, o comprador poderá resilir o contrato, restituindo a coisa e recebendo de volta o que pagou, ou exigir abatimento proporcional no preço.		
§ 1º O comprador só poderá impor		

PL 1572/2011	EMENDA 59 ao PL 1572/2011	CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)
ao vendedor a obrigação de sanar o vício ou substituir a coisa, se previsto em contrato, e nas condições contratadas.		
§ 2º O prazo para o exercício deste direito é de 10 (dez) dias, contados da entrega da coisa, quando aparente o vício, ou da manifestação deste, quando oculto.		
Seção III – Das obrigações das partes Art. 337. Na omissão do contrato, correm por conta do comprador as despesas com a tradição da coisa.	Art. 339. Na omissão do contrato, correm por conta do comprador as despesas com a tradição.	Artigo 57 (2) O vendedor deverá arcar com qualquer aumento de despesas relativas ao pagamento que resultar da mudança de seu estabelecimento depois da conclusão do contrato.
Art. 338. Verifica-se a tradição no lugar em que a coisa se encontra no momento em que o vendedor cumpre a obrigação de transferir o domínio e o comprador, a de recebê-la, salvo se previsto de outro modo em contrato.	§ 1º. Verifica-se a tradição no lugar em que as mercadorias se encontram no momento em que o vendedor cumpre a obrigação de transferir o domínio e o comprador, a de recebê-las, salvo se previsto de outro modo em contrato.	
Parágrafo único. A tradição também ocorre com a entrega, pelo vendedor, e o recebimento, pelo comprador, de título representativo da coisa.	§ 2º. A tradição também ocorre com a entrega, pelo vendedor, e o recebimento, pelo comprador, de título ou documento representativo da mercadoria.	
	Seção I-B – Das Obrigações dos contratantes Art. 337. O vendedor obriga-se a transferir o domínio das mercadorias, entregando-as na	CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR Artigo 30 O vendedor estará obrigado, nas

PL 1572/2011	EMENDA 59 ao PL 1572/2011	CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)
	época e condições estabelecidas no contrato e na lei.	condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transmitir a propriedade sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos.
	§ 1º. Salvo disposição diversa em contrato, a obrigação do vendedor consiste em por as mercadorias, no lugar de seu estabelecimento, à disposição do comprador.	<p>Seção I - Entrega das mercadorias e remessa dos documentos</p> <p>Artigo 31</p> <p>Se o vendedor não estiver obrigado a entregar as mercadorias em determinado lugar, sua obrigação de entrega consistirá em:</p> <p>(a) remeter as mercadorias ao primeiro transportador para traslado ao comprador, quando o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias;</p> <p>(b) fora dos casos previstos na alínea anterior, colocar as mercadorias à disposição do comprador no lugar em que se encontrarem, quando o contrato se referir a mercadorias específicas, ou a mercadorias não identificadas que devam ser retiradas de um conjunto determinado, ou devam ser fabricadas ou produzidas, e, no momento da conclusão do contrato, as partes souberem que as mercadorias se encontram fabricadas ou produzidas em lugar determinado;</p> <p>(c) nos demais casos, pôr as mercadorias à disposição do</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
		<p>comprador no lugar do estabelecimento do vendedor no momento de conclusão do contrato.</p> <p>Artigo 57</p> <p>(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em lugar determinado, deverá pagá-lo:</p> <p>(a) no estabelecimento do vendedor; ou</p> <p>(b) no lugar em que se efetuar a entrega, se o pagamento tiver de ser feito contra entrega das mercadorias ou de documentos.</p>
	<p>§ 2º. O vendedor prestará ao comprador todas as informações necessárias à contratação de seguro de transporte, salvo se for dele a obrigação de o contratar.</p>	<p>Artigo 32</p> <p>(1) Se o vendedor, de conformidade com o contrato ou com a presente Convenção, remeter as mercadorias a um transportador sem que estas estejam claramente marcadas para os efeitos do contrato, mediante sinais de identificação, por documentos de expedição ou por qualquer outro meio, o vendedor deverá dar ao comprador aviso de expedição em que sejam especificadas as mercadorias.</p> <p>(2) Se o vendedor estiver obrigado a providenciar o transporte das mercadorias, deverá celebrar os contratos necessários para que tal transporte seja efetuado até o lugar previsto, por meios adequados às circunstâncias e</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
		<p>nas condições usuais para tanto.</p> <p>(3) Se não estiver obrigado a contratar o seguro de transporte, o vendedor deverá fornecer ao comprador, a pedido deste, toda informação disponível que for necessária para a contratação de tal seguro.</p>
	<p>§ 3º. O vendedor deverá entregar as mercadorias ao comprador na data fixada em contrato. Se previsto prazo para entrega, ela poderá ser feita em qualquer dia deste, a menos que das circunstâncias do contrato resulte caber ao comprador especificar a data.</p>	<p>Artigo 33</p> <p>O vendedor deverá entregar as mercadorias:</p> <p>(a) na data que houver sido fixada ou possa ser determinada de acordo com o contrato;</p> <p>(b) em qualquer momento durante o prazo que houver sido fixado ou que possa ser determinado de acordo com o contrato, salvo se das circunstâncias resultar que caiba ao comprador a escolha da data; ou</p> <p>(c) em qualquer outro caso, dentro de um prazo razoável a partir da conclusão do contrato.</p>
	<p>§ 4º. O vendedor deve entregar mercadorias, devidamente embaladas ou acondicionadas, na quantidade, qualidade e espécie em conformidade com o previsto em contrato.</p>	<p>Seção II - Conformidade das mercadorias e reclamações de terceiros</p> <p>Artigo 35</p> <p>(1) O vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida.</p>
	<p>§ 5º. Salvo disposição diversa em contrato, não são conformes</p>	<p>Artigo 35</p> <p>(2) Salvo se as partes houverem</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>com as previsões deste as mercadorias:</p> <p>a) inapropriadas aos usos a que ordinariamente se destinam mercadorias da mesma espécie;</p> <p>b) inapropriadas a qualquer uso especial que,</p> <p>expressa ou tacitamente, tenha sido comunicada ao vendedor, na celebração do contrato;</p> <p>c) que não possuem as qualidades da amostra ou modelo apresentado pelo vendedor antes da celebração do contrato; ou</p> <p>d) que não estejam embaladas ou acondicionadas na forma habitual e adequada à sua conservação e proteção.</p>	<p>acordado de outro modo, as mercadorias não serão consideradas conformes ao contrato salvo se:</p> <p>(a) forem adequadas ao uso para o qual mercadorias do mesmo tipo normalmente se destinam;</p> <p>(b) forem adequadas a algum uso especial que, expressa ou implicitamente, tenha sido informado ao vendedor no momento da conclusão do contrato, salvo se das circunstâncias resultar que o comprador não confiou na competência e julgamento do vendedor, ou que não era razoável fazê-lo;</p> <p>(c) possuírem as qualidades das amostras ou modelos de mercadorias que o vendedor tiver apresentado ao comprador;</p> <p>(d) estiverem embaladas ou acondicionadas na forma habitual para tais mercadorias ou, à falta desta, de modo apropriado à sua conservação e proteção.</p>
	<p>§ 6º. Não tem direito de reclamar o comprador que conhecia ou não podia ignorar, no momento da celebração do contrato, a falta de conformidade das mercadorias.</p>	<p>Artigo 35</p> <p>(3) O vendedor não será responsável por quaisquer desconformidades das mercadorias em virtude do disposto na alíneas (a) a (d) do parágrafo anterior, se, no momento da conclusão do contrato, o comprador sabia ou não podia ignorar tal desconformidade.</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>§ 7º. No caso de desconformidade, preservado o direito à indenização, o comprador perde o de declarar resolvido o contrato ou de exigir do vendedor, quando cabível, a reparação ou a substituição de mercadorias desconformes se não lhe for mais possível restituí-las em estado substancialmente idêntico ao da entrega, salvo se:</p> <p>a) provar que a impossibilidade de restituição decorre de fato não imputável a ele;</p> <p>b) se ocorreu perda ou deterioração em razão de exame feito para conferir a conformidade; ou</p> <p>c) se, antes de a desconformidade ser ou dever ser descoberta, ele revendeu as mercadorias, ou parte delas, no curso normal de seus negócios ou as empregou como insumo de sua regular atividade empresarial.</p>	<p>Artigo 36</p> <p>(1) O vendedor será responsável, de acordo com o contrato e com a presente Convenção, por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que esta desconformidade só venha a se evidenciar posteriormente.</p>
	<p>§ 8º. O vendedor responde pela conformidade das mercadorias ao contrato, ainda que a desconformidade se manifeste após a tradição. Responde, também, no caso de a desconformidade decorrer do descumprimento de sua obrigação, inclusive a de garantia expressamente concedida.</p>	<p>Artigo 36</p> <p>(2) O vendedor será igualmente responsável por qualquer desconformidade que ocorrer após o momento referido no parágrafo anterior, que seja imputável ao descumprimento de qualquer de suas obrigações, inclusive quanto à garantia de que, durante certo período, as mercadorias permanecerão</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
		<p>adequadas a seu uso normal ou a determinado uso especial, ou que conservarão as qualidades ou características especificadas.</p>
	<p>§ 9º. No caso de antecipação da entrega, o vendedor poderá, até a data contratualmente fixada em que poderia realizá-la, completar remessa faltante ou substituir as mercadorias desconformes ou sanear a desconformidade das entregues, se o exercício deste direito não ocasionar inconveniente ou gastos excessivos ao comprador, sem prejuízo do direito deste à indenização.</p>	<p>Artigo 37</p> <p>Em caso de entrega das mercadorias antes da data prevista para a entrega, o vendedor poderá, até tal data, entregar a parte faltante ou completar a quantidade das mercadorias entregues, ou entregar outras mercadorias em substituição àquelas desconformes ao contrato ou, ainda, sanar qualquer desconformidade das mercadorias entregues, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes nem despesas excessivas. Contudo, o comprador mantém o direito de exigir indenização por perdas e danos, de conformidade com a presente Convenção.</p>
	<p>§ 10. O comprador perde o direito de reclamar contra a entrega de mercadorias desconformes se não manifesta sua reclamação ao vendedor, de modo preciso, nos 10 (dez) dias seguintes àquele em que descobriu ou deveria ter descoberto a desconformidade.</p>	<p>Artigo 39</p> <p>(1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado.</p> <p>(2) Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenzer, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
		<p>partir da data em que as mercadorias efetivamente passarem à sua posse, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.</p>
	<p>§ 11. Apenas se previsto em contrato, e nas condições contratadas, o saneamento da desconformidade ou a substituição da mercadoria desconforme poderá ser realizada pelo vendedor ou exigida pelo comprador, sempre sem prejuízo da indenização que em favor deste couber.</p>	<p>Seção III - Direitos e ações do comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor</p> <p>Artigo 45</p> <p>(1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá:</p> <p>(a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;</p> <p>(b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.</p> <p>(2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações.</p> <p>(3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato.</p>
	<p>Art. 339-A. Qualquer contratante pode postergar o cumprimento de suas obrigações se, após a celebração do contrato, ficar manifesto que o outro contratante não cumprirá parte substancial das obrigações dele em razão de:</p>	<p>Artigo 71</p> <p>(1) Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se aparente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas</p>

PL 1572/2011	EMENDA 59 ao PL 1572/2011	CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenzer, ed. Revista dos Tribunais, 2014)
	<p>I – acentuada redução de sua capacidade para cumpri-las ou de sua solvência; ou</p> <p>II – sua conduta relativa ao cumprimento do contrato.</p>	<p>obrigações, devido:</p> <p>(a) a grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou em sua solvência; ou</p> <p>(b) à maneira como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato.</p>
	<p>§ 1º. Se já havia expedido as mercadorias antes da tomar conhecimento de fatos que, nos termos do caput, prenunciam o provável descumprimento de parte substancial das obrigações pelo comprador, o vendedor poderá determinar, à suas expensas, que o transportador suspenda a entrega. A ordem de suspensão será eficaz, mesmo que o comprador já esteja na posse de documento que o autorize a receber as mercadorias.</p>	<p>Artigo 71</p> <p>(2) Se o vendedor houver expedido as mercadorias antes de se tornarem evidentes os motivos a que se refere o parágrafo anterior, poderá se opor a que o comprador tome posse das mercadorias, ainda que este seja portador de documentos que lhe permita obtê-la. Este parágrafo refere-se somente aos direitos respectivos do comprador e do vendedor sobre as mercadorias.</p>
	<p>§ 2º. A postergação referida no caput torna-se eficaz com o recebimento da correspondente comunicação pelo outro contratante, e perde eficácia tão logo sejam concedidas, por este, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.</p>	<p>Artigo 71</p> <p>(3) A parte que suspender o cumprimento de suas obrigações, antes ou depois da expedição das mercadorias, deverá comunicar imediatamente a suspensão à outra parte e deverá prosseguir no cumprimento se esta oferecer garantias suficientes do cumprimento de suas obrigações.</p>
	<p>§ 3º. Se ficar comprovado que um contratante incorrerá em descumprimento essencial do</p>	<p>Artigo 72</p> <p>(1) Se antes da data do adimplemento tornar-se evidente</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>contrato, o outro contratante poderá declará-lo resolvido mediante notificação ao devedor, acompanhada da prova do fato, a menos que o notificado ofereça, no prazo razoável concedido pelo notificante, não inferior a 10 (dez) dias, garantias suficientes ao cumprimento das obrigações contratadas.</p>	<p>que uma das partes incorrerá em violação essencial do contrato, poderá a outra parte declarar a rescisão deste.</p> <p>(2) Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a rescisão do contrato deverá notificar a outra parte com antecedência razoável, para que esta possa oferecer garantias suficientes de que cumprirá suas obrigações.</p> <p>(3) Os requisitos do parágrafo anterior não serão aplicáveis quando a outra parte houver declarado que não cumprirá suas obrigações.</p>
	<p>§ 4º. Salvo se disposto de outro modo no contrato, no caso de entregas sucessivas de mercadorias:</p> <p>a) o inadimplemento, por um contratante, de sua obrigação relativa a qualquer entrega autoriza o outro a declarar resolvido o contrato na parte relativa a esta entrega, sendo caso de descumprimento essencial;</p> <p>b) havendo fundados motivos para um contratante reeçar que o outro incorrerá em descumprimento essencial do contrato em relação às entregas futuras, ele poderá declarar resolvido o contrato a partir de então;</p> <p>c) o comprador que, em qualquer das hipóteses das alíneas</p>	<p>Artigo 73</p> <p>(1) Nos contratos que estipulem entregas sucessivas de mercadorias, o descumprimento por uma das partes das obrigações relativas a qualquer das entregas que constituir violação essencial do contrato em relação a esta entrega dará à outra parte o direito de declarar rescindido o contrato quanto a essa mesma entrega.</p> <p>(2) Se o descumprimento, por uma das partes, de suas obrigações relativas a qualquer das entregas der à outra parte fundados motivos para inferir que haverá violação essencial do contrato com relação a futuras entregas, esta outra parte poderá declarar o contrato rescindido</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>anteriores, declarar resolvido o contrato, relativamente a certa entrega ou às entregas futuras, poderá também declará-lo resolvido por completo, quando, em razão de sua interdependência, as mercadorias entregues não puderem destinar-se ao uso previsto pelos contratantes no momento da sua celebração.</p>	<p>com relação ao futuro, desde que o faça dentro do prazo razoável.</p> <p>(3) O comprador que declarar rescindido o contrato com relação a qualquer entrega poderá simultaneamente declará-lo rescindido com respeito a entregas já efetuadas ou a entregas futuras se, em razão de sua interdependência, tais entregas não puderem se destinar aos fins previstos pelas partes no momento da conclusão do contrato.</p>
	<p>§ 5º. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação pelo comprador ou vendedor, o outro contratante pode conceder prazo suplementar razoável para o adimplemento tardio, em cujo transcurso suspende-se a exigibilidade da obrigação, a menos que a parte inadimplente comunique que, mesmo assim, não a irá adimplir.</p>	<p>Artigo 47</p> <p>(1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.</p> <p>(2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.</p> <p>Artigo 63</p> <p>(1) O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador.</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenzer, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
		<p>(2) O vendedor não pode, antes de vencido o prazo concedido conforme o parágrafo precedente, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato, salvo se houver recebido comunicação do comprador de que não cumprirá suas obrigações neste prazo. Todavia, o vendedor não perderá, por isto, qualquer direito que possa ter de exigir perdas e danos pela mora no cumprimento pelo comprador.</p>
	<p>§ 6º. O contratante que pretenda declarar resolvido o contrato de compra e venda mercantil, alegando descumprimento pela outra parte, fica obrigado a adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, para mitigar seu prejuízo e lucros cessantes, sob pena de redução proporcional da indenização a que tiver direito.</p>	<p>Artigo 77</p> <p>A parte que invocar o inadimplemento do contrato deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para mitigar as perdas resultantes do inadimplemento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, a outra parte poderá pedir redução na indenização das perdas e danos, no montante das perdas que deveriam ter sido mitigadas.</p>
<p>Art. 339. Até completar-se a tradição, correm por conta do vendedor os riscos da coisa, se o contrato não os imputar ao comprador.</p>	<p>Seção I-C – Da transmissão do risco.</p> <p>Art. 339-B. O risco de perda ou deterioração da mercadoria transmite-se, com a tradição, ao comprador, se o contrato não dispuser de outro modo.</p>	<p>Artigo 67</p> <p>(1) Se o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias e o vendedor não estiver obrigado a entregá-las em lugar determinado, correrão por conta do comprador os riscos a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador, para</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
		<p>serem trasladadas ao comprador nos termos do contrato. Se o vendedor estiver obrigado a entregar as mercadorias ao transportador em lugar determinado, os riscos só se transferirão ao comprador quando as mercadorias forem entregues ao transportador naquele lugar. O fato de estar o vendedor autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias não prejudicará a transferência do risco.</p> <p>(2) Entretanto, o risco não se transferirá ao comprador até que as mercadorias estejam claramente identificadas para os efeitos do contrato, mediante a marcação das mercadorias, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.</p>
<p>Parágrafo único. Estando em mora o comprador relativamente à obrigação de receber a coisa, correm por conta deste os riscos.</p>	<p>§ 1º. O risco transmite-se ao comprador em mora na obrigação de receber as mercadorias.</p>	<p>Artigo 69</p> <p>(1) Nos casos não compreendidos nos artigos 67 e 68, o risco se transferirá ao comprador quando este retirar as mercadorias ou, se não o fizer no tempo devido, a partir do momento em que as mercadorias forem colocadas à sua disposição, estando ele em violação contratual por recusar-se a recebê-las.</p> <p>(2) Não obstante, se o comprador estiver obrigado a retirar as mercadorias nouro lugar que não o estabelecimento</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
		<p>do vendedor, o risco se transferirá no momento em que a entrega for devida e o comprador estiver ciente de que as mercadorias estão à sua disposição nesse lugar.</p> <p>(3) Se o contrato se referir a mercadorias ainda não individualizadas, não se considerará que tenham sido postas à disposição do comprador até que sejam elas claramente identificadas para os efeitos do contrato.</p>
	<p>§ 2º. Se a perda ou deterioração das mercadorias entregues ao comprador resultar de fato iniciado antes da tradição, será do vendedor o risco, a menos que, ao celebrar o contrato, ele não tivesse nem devesse ter conhecimento dele.</p>	<p>Artigo 68</p> <p>Se as mercadorias forem vendidas em trânsito, o risco se transferirá ao comprador a partir do momento em que o contrato for concluído. Não obstante, se assim resultar das circunstâncias, o risco será assumido pelo comprador a partir do momento em que as mercadorias tiverem passado para a posse do transportador que houver emitido os documentos referentes ao contrato de transporte. Todavia, o risco da perda ou deterioração correrá por conta do vendedor se, no momento da conclusão do contrato de compra e venda, o vendedor sabia ou devesse saber que as mercadorias sofreram perda ou deterioração, sem ter informado ao comprador.</p>
	<p>Art. 339-C. A perda ou deterioração da mercadoria ocorrida após a tradição não</p>	<p>Artigo 66</p> <p>A perda ou a deterioração das</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>libera o comprador da obrigação de pagar o preço, se dele era o risco.</p>	<p>mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se for decorrente de ato ou omissão do vendedor.</p>
	<p>Art. 339-D. A autorização contratual ao vendedor para reter documentos representativos ou relativos à mercadoria não afeta a transferência do risco decorrente da tradição.</p>	
	<p>Art. 339-E. Se o contrato tem por objeto mercadorias em trânsito, o risco de perda ou deterioração das mercadorias transmite-se, desde a celebração do contrato, ao comprador, salvo acordo diverso.</p>	<p>Artigo 68</p> <p>Se as mercadorias forem vendidas em trânsito, o risco se transferirá ao comprador a partir do momento em que o contrato for concluído. Não obstante, se assim resultar das circunstâncias, o risco será assumido pelo comprador a partir do momento em que as mercadorias tiverem passado para a posse do transportador que houver emitido os documentos referentes ao contrato de transporte. Todavia, o risco da perda ou deterioração correrá por conta do vendedor se, no momento da conclusão do contrato de compra e venda, o vendedor sabia ou devesse saber que as mercadorias sofreram perda ou deterioração, sem ter informado ao comprador.</p>
	<p>Seção I-D – Da conservação das mercadorias</p> <p>Art. 339-F. Estando o</p>	<p>Artigo 85</p> <p>Se o comprador retardar o recebimento das mercadorias ou retardar o pagamento do preço</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>comprador em mora no cumprimento da obrigação de receber as mercadorias ou no de pagar o preço, quando devido simultaneamente à entrega delas, o vendedor deve adotar medidas razoáveis, em vista das circunstâncias, de conservação, a menos que não tenha a posse delas ou o poder de gerir a custódia por terceiro.</p>	<p>quando tal pagamento for devido simultaneamente à entrega das mercadorias, o vendedor deverá adotar medidas razoáveis para a conservação destas, atendidas as circunstâncias, caso esteja na posse das mercadorias ou possa por outra forma dispor das mesmas. O vendedor terá direito de reter as mercadorias até que obtenha do comprador o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.</p>
	<p>Parágrafo único. Na hipótese do caput, o vendedor terá direito de retenção das mercadorias até ser reembolsado, pelo comprador, dos gastos razoáveis em que incorreu para conservar as mercadorias.</p>	<p>Artigo 85 Se o comprador retardar o recebimento das mercadorias ou retardar o pagamento do preço quando tal pagamento for devido simultaneamente à entrega das mercadorias, o vendedor deverá adotar medidas razoáveis para a conservação destas, atendidas as circunstâncias, caso esteja na posse das mercadorias ou possa por outra forma dispor das mesmas. O vendedor terá direito de reter as mercadorias até que obtenha do comprador o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.</p>
	<p>Art. 339-G. Se o comprador, após receber as mercadorias, tem a intenção de as restituir, no exercício de direito previsto em contrato ou na lei, deve também adotar as medidas de conservação, nos termos do artigo antecedente e igualmente terá direito de retenção pelos gastos razoáveis incorridos.</p>	<p>Artigo 86 (1) Se o comprador tiver recebido as mercadorias e tiver a intenção de exercer o direito de recusa conferido pelo contrato ou pela presente Convenção, deverá adotar as medidas que forem razoáveis, atendidas as circunstâncias, para a respectiva conservação. O comprador terá</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>Parágrafo único. Se as mercadorias expedidas foram colocadas, pelo transportador, no lugar de destino, à disposição do comprador, este, pretendendo restituí-las, no exercício de direito previsto no contrato ou na lei, deve tomar posse delas por conta do vendedor, salvo se:</p> <p>a) forem excessivos os custos e inconvenientes correspondentes; ou</p> <p>b) estiver presente, ao local da entrega, no mesmo momento, o vendedor ou seu representante.</p>	<p>direito de reter as mercadorias até que obtenha do vendedor o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.</p> <p>(2) Se as mercadorias remetidas ao comprador tiverem sido colocadas à disposição deste no lugar de destino e o comprador exercer o direito de recusa, este deverá tomar posse das mercadorias por conta do vendedor, desde que isso seja possível sem pagamento do preço e sem inconvenientes não razoáveis ou gastos não razoáveis. Esta disposição não se aplicará quando o vendedor ou a pessoa autorizada a tomar posse das mercadorias por conta deste estiver presente no local de destino. Os direitos e obrigações do comprador que tomar posse das mercadorias nos termos do presente parágrafo se regerão pelo parágrafo precedente.</p>
	<p>339-H. O contratante obrigado a conservar as mercadorias pode:</p> <p>I – depositá-las em armazém de terceiro, a expensas da outra parte, sempre que os custos correspondentes não forem excessivos;</p> <p>II – vendê-las, em leilão, se o outro contratante, notificado, demorar mais de 10 (dez) dias para tomar posse delas, aceitar a restituição ou reembolsar os gastos de conservação;</p> <p>III – vendê-las, pelo meio</p>	<p>Artigo 87</p> <p>A parte que estiver obrigada a adotar medidas para a conservação das mercadorias poderá depositá-las em armazém de terceiro, por conta da outra parte, desde que os gastos resultantes não sejam não razoáveis.</p> <p>Artigo 88</p> <p>(1) A parte que estiver obrigada a providenciar a conservação das mercadorias, conforme as disposições dos artigos 85 e 86,</p>

<p>PL 1572/2011</p>	<p>EMENDA 59 ao PL 1572/2011</p>	<p>CISG (Redação constante dos “Comentários” de Schlechtriem & Schwenger, ed. Revista dos Tribunais, 2014)</p>
	<p>apropriado, caso as mercadorias estejam exposta a risco de rápida deterioração ou forem excessivos os custos de sua conservação.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o contratante que vender as mercadorias tem direito de retenção, sobre o produto da venda, equivalente à soma dos gastos razoáveis despendidos na conservação e venda, sem prejuízo de cobrar do outro contratante o saldo, se houver.</p>	<p>poderá vendê-las por qualquer meio apropriado se a outra parte retardar por um tempo não razoável tomar posse delas, aceitar sua devolução ou pagar o preço dos gastos de sua conservação, desde que comunique à outra parte, com antecedência razoável, sua intenção de proceder à venda.</p> <p>(2) Se as mercadorias estiverem sujeitas a rápida deterioração, ou se sua conservação exigir gastos não razoáveis, a parte que estiver obrigada a providenciar sua conservação conforme as disposições dos artigos 85 e 86 deverá adotar medidas razoáveis para vendê-las. Na medida do possível, deverá comunicar à outra parte sua intenção de proceder à venda.</p> <p>(3) A parte que vender as mercadorias terá direito de reter, do produto da venda, importância equivalente aos gastos razoáveis que foram realizados com sua conservação e venda, devendo entregar o saldo à outra parte.</p>